



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11041.000291/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.066 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente FERNANDO JOSE AZEVEDO DA SILVA TAVARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

INDENIZAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Escapa à hipótese de incidência do imposto de renda os valores recebidos a título de indenização por danos materiais, uma vez que se trata de mera reposição de montante inadvertidamente exigido por instituição financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por FERNANDO JOSE AZEVEDO DA SILVA TAVARES contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - DRJ/POA, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 553.891,03 (quinhentos e cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e um reais e três centavos), por motivo de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, provenientes de ação judicial, no ano-calendário de 2005.

O crédito tributário foi apurado com base nos comprovantes dos rendimentos isentos e não tributáveis, informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2007 do ora recorrente, que, ao seu sentir, correspondem à verba de natureza indenizatória, recebida em

decorrência de acordo realizado nos autos dos processos judiciais de n.ºs 004/103.0008696-5 (Ação Principal — Indenizatória); 70008807307 (Ação Rescisória) e 004/105.0006066-8 (Execução Provisória- Principal), que tramitaram perante à 2ª Vara Cível de Bagé/RS – *vide* f. 2/51.

Segundo a fiscalização, indigitados rendimentos não poderiam ser configurados como

reposição patrimonial, pois esta já foi realizada anteriormente, pelo valor total de R\$ 634.331,14, considerando-se todos os autores, inclusive com a atualização monetária até o dia 31/10/1999, conforme consta no processo original (fl.27). A partir do recebimento desse valor, a título de indenização, identificado como recuperação de valores que estavam depositados no Banco Bradesco S/A (executada), todos os demais rendimentos recebidos são tributáveis, por serem ganhos estimados do patrimônio já indenizado.” (f. 100)

As autoridades fazendárias consideraram como tributável o valor recebido proporcionalmente à participação do ora recorrente, estabelecida em 7,35%, obtida da fração do seu valor individual em relação à soma total da ação de indenização por danos materiais.

Em sua peça impugnatória (f. 108/128) afirma que “no caso em tela está perfeitamente demonstrado que o valor requerido e deferido o foi a título de indenização por danos materiais (patrimoniais), como a análise dos documentos anexados pela própria fiscalização confirmam.” (f. 120) Esclarece ainda que “a petição inicial da ação de indenização é absolutamente clara ao referir que os danos morais causados aos autores seriam objeto de demanda em separado.” (f. 114)

Ao apreciar as teses declinadas, proferido o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Estando demonstrada a omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, devidamente confirmada através de informação prestada em DIRF pela fonte pagadora, deve ser mantido o lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 163)

Cientificado, apresentou recurso voluntário (f. 171/189) afirmando, *em caráter preliminar*, ser a decisão conflitante com a prolatada nos autos de processo idêntico, envolvendo o irmão do ora recorrente. No mérito, repisou que “não ocorreu (...) qualquer acréscimo patrimonial, revelando-se impossível a incidência do tributo.”(f. 181)

Acostou o acórdão, prolatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - DRJ/POA, que acolheu a impugnação apresentada por seu irmão, RODRIGO AZEVEDO DA SILVA TAVARES, cujo fato ensejador da autuação seria idêntico ao dos presentes autos – *vide* f. 193/194.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Embora afirme existir tese de natureza preliminar, certo se tratar de temática de mérito, razão pela qual passo apreciá-las em conjunto. Advirto, desde logo, que malgrado diga o recorrente terem sido prolatadas decisões conflitantes, assim não entendo, eis que são autuações díspares, com sujeitos passivos distintos e apreciados por Turmas Julgadoras diversas. Salvo os precedentes de observância obrigatória, não estão os julgadores vinculados às razões de decidir de processos outros.

Cinge-se a controvérsia em determinar a (im)possibilidade de tributação dos valores recebidos em decorrência de acordo realizado nos autos dos processos judiciais n.º 004/103.0008696-5 (Ação Principal — Ação de Indenização por Danos Materiais); 70008807307 (Ação Rescisória) e 004/105.0006066-8 (Execução Provisória- Principal) – vide f. 2/51.

Da leitura da inicial da ação de indenização por danos materiais (f. 7/12) depreende-se que teriam sido subtraídos das contas correntes numerários, não tendo a instituição financeira apresentado os “863 documentos que comprovariam débitos efetuados nas contas correntes dos autores.”(f. 9) Pediu-se, naquela oportunidade, única e exclusivamente a reparação por danos patrimoniais sofridos.

A sentença reconheceu a “procedência integral da indenização por danos materiais” (f. 29), condenando a instituição financeira a “pagar aos autores a importância de R\$ 13.742.760,32 (treze milhões, setecentos e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta reais e trinta e dois centavos).” (f. 30)

Acostado aos autos a “ação de execução de sentença, de forma provisória, através da competente carta de sentença extraída da ação de indenização por danos materiais”(f. 35/38), bem como a respectiva sentença (f. 43/44), que deferiu a expedição do alvará.

Às f. 46/47 juntado acordo realizado entre os autores e a instituição financeira para pôr fim ao litígio, tendo sido homologado em primeira instância às f. 49.

A fiscalização, ao analisar a documentação carreada, concluiu que

pelo fato do rendimento ter sido tratado como indenização, em determinadas partes dos processos, não dá direito ao sujeito passivo de considerá-lo isento, por não haver previsão legal para o caso em questão. Da mesma forma, tal rendimento também não pode ser tratado como não tributável, haja vista o dito ganho não se encontrar fora da incidência do imposto de renda. Assim, a definição do rendimento ser tributável ou não, para fins de apuração do imposto de renda de pessoas físicas, da-se pela natureza do fato gerador, de acordo com o art. 3º da Lei n.º 7.713, regulamentado pelo artigo 38 do Decreto n.º 3.000 (RIR199) (...). (f. 100)

E, em mesmo sentido, entendeu a DRJ que “não há previsão de que a parcela denominada indenização por dano material não deva ser objeto de tributação.” (f. 165)

Aclarados os motivos ensejadores da autuação, passo à análise de sua (in)subsistência).

A meu aviso, se as verbas recebidas se destinaram a reparar os danos patrimoniais ocorridos, não acarretando acréscimo patrimonial do recorrente, trata-se de mera recomposição patrimonial, que se localiza fora do campo de incidência do imposto de renda. Diferentemente do que sustentado tanto pela fiscalização quanto pela instância *a quo*, não versa o presente caso sobre hipótese de isenção do imposto de renda; mas, sim de hipótese de não incidência da exação ao caso em espeque.

Em idêntico sentido está o entendimento da própria Receita Federal, externado posteriormente à autuação que ora se aprecia, na Solução de Consulta COSIT, de n.º 629, de 26 de dezembro de 2017, que ostenta os seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EMENTA: INDENIZAÇÃO. RESCISÃO JUDICIAL DE CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL.

São isentos os rendimentos percebidos por pessoa física a título de indenização destinada a reparar danos patrimoniais.

Estão dispensados de retenção na fonte e de tributação na Declaração de Ajuste Anual (DAA), os valores recebidos a título de atualização monetária e de juros de mora decorrentes do pagamento de verbas que não acarretem acréscimo patrimonial ou que são isentas ou não tributadas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 70, § 5º, Instrução Normativa RFB n.º 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 7º, inciso IV, e art. 62, § 3º, inciso II, alínea “b”.

A jurisprudência, tanto do Col. Superior Tribunal de Justiça, quanto do Tribunal Regional Federal e deste eg. Conselho, reconhecem a impossibilidade de que tais montantes sejam submetidas à tributação pelo IRPF. A título exemplificativo, confira-se:

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - VERBAS INDENIZATÓRIAS - DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização quando inexistente acréscimo patrimonial.

3. Recurso especial não provido. (STJ. RESP n.º 200901399337, DJE:17/08/2010; sublinhas deste voto)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

1. A parte autora ajuizou ação revisional de contrato bancário perante a Vara Cível da Comarca de Mandaguari/PR, que foi julgada procedente, reconhecendo ilegalidades cometidas pelo agente financeiro. Em fase de cumprimento de sentença, foram apurados os valores recolhidos a maior, cujo levantamento originou a respectiva retenção do imposto de renda.

2. Tal retenção mostra-se indevida, porquanto referidos valores não se tratam de rendimentos recebidos pela autora, mas de verbas de nítida natureza indenizatória, já que visam reparar o dano material causado pelo ilícito cometido pela instituição financeira, ao cobrar-lhe valores maiores que o devido na relação contratual. Assim, como os valores recebidos em decorrência da ação que tramitou na Justiça Estadual têm natureza indenizatória, não há que falar em incidência de imposto de renda.

3. A indenização por danos materiais e morais não é fato gerador do imposto de renda, pois limita-se a recompor o patrimônio material e imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1068456 2008.01.40779-2, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

4. Negado provimento ao recurso e mantida a sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda retido na fonte perante a Justiça Estadual e condenar a União Federal a respectiva restituição. (TRF-4. Apelação n.º 50044347120194047003 PR 5004434-71.2019.4.04.7003, Data de Julgamento: 05/12/2019; sublinhas deste voto)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA DE IRPF.
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DANO EMERGENTE.
IMPOSSIBILIDADE.

São excluídas do cômputo do rendimento bruto as indenizações reparatórias, desde que o lesado somente receba o que já possuía. Neste caso, o pagamento destina-se exclusivamente a reconstrução da perda patrimonial ocasionada pela lesão, sem acarretar acréscimo patrimonial do atingido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA DE IRPF. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização. Seu objetivo precípuo é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, inexistindo acréscimo patrimonial do ofendido. (CARF. Acórdão n.º 2001-004.099, Sessão de 25 de fevereiro de 2021; sublinhas deste voto).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011, 2012

RECURSO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF n.º 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. O valor do tributo e encargos exonerados ultrapassam o mínimo de modo que o recurso de ofício deve ser conhecido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LUCROS DISTRIBUÍDOS. ILÍCITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

São isentos de imposto de renda os valores das indenizações pagas em decorrência de ato ilícito civil fixado em condenação judicial, percebido por pessoa física a título de indenização destinada a reparar danos

patrimoniais. Além disso, comprovado nos autos que o rendimento auferido é decorrente de Ação Indenizatória para fins de recebimentos de verbas não tributáveis na pessoa física deve ser negado provimento o recurso de ofício. (CARF. Acórdão n.º 2201-007.653, Sessão de 08 de outubro de 2020; sublinhas deste voto)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INDENIZAÇÃO DESTINADA A REPARAR DANOS PATRIMONIAIS. COMPROVAÇÃO.

São isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda a indenização destinada a reparar danos patrimoniais em virtude de rescisão de contrato. (CARF. Acórdão n.º 2001-004.615, Sessão de 27 de outubro de 2021; sublinhas deste voto).

Havendo provas de que a verba recebida na ação judicial visa apenas recompor o patrimônio inadvertidamente lapidado, certo estar o montante fora da incidência do imposto de renda.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira